

# A OBRIGAÇÃO JURÍDICA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS ABANDONADOS

Thaiza Zattar Bueno Gonçalves<sup>1</sup>  
Felipe Rodolfo de Carvalho<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho visa esclarecer as obrigações daqueles que cometem o ato de abandono e do Estado para com os animais domésticos abandonados em seu território, a fim de que seja minimizada/erradicada essa problemática em seus municípios, desconsiderando a hipótese de eutanásia. No primeiro momento buscase analisar a sociedade e seus aspectos, o estado de direito ambiental e suas funções, bem como seus princípios basilares, para uma melhor definição e compreensão do problema ora posto em discussão. Ademais, deve-se expor a importância do desenvolvimento de políticas públicas que visem, primeiramente, o recolhimento e identificação desses animais domésticos em situação de abandono, em seguida promoverem o tratamento e castração dos animais abandonados, com posterior reinserção desses à sociedade através da adoção responsável. Por fim, além de oferecer a castração gratuita de animais às famílias de baixa renda, para que seja evitada a procriação indesejada e diminuição da população animal já em estado bastante avantajado, deve-se executar um plano de ação para conscientização da população sobre o respeito à vida e ao bem-estar animal, não motivado apenas pela utilidade pública em promover tais práticas somente para se evitar a transmissão de zoonoses, mas com o objetivo de descaracterizar a figura do animal como objeto ou coisa e passar a vê-lo como ser vivo.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Direito Ambiental; Animais; Direito à vida.

## INTRODUÇÃO

De acordo com o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 936, a responsabilidade civil por danos causados por animais é presumidamente do dono

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma 14/1AM - 10º Semestre. E-mail – thaisazattar.b@gmail.com

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Doutor, Orientador. E-mail - feliperodolfodecarvalho@hotmail.com

ou detentor do animal, caso não comprove a culpa exclusiva da vítima ou força maior, sendo o papel do Estado dar suporte, realizar campanhas, e auxiliar a sociedade para que esses atos não aconteçam de forma recorrente.

Com base em pesquisas feitas pela Organização Mundial da Saúde em 2014, estima-se que existem cerca de 30 milhões de animais abandonados no Brasil, e deste total, em média 20 milhões são cachorros e 10 milhões são gatos.

No cenário nacional, é possível se deparar com diversas ONGs (Organizações Não Governamentais) e protetores individuais de animais que tentam, de todas as formas, colaborar para a retirada, proteção, tratamento e adoção desses animais vítimas do abandono.

Desta forma, o presente trabalho visa esclarecer quais as responsabilidades do Estado nos casos de animais abandonados em seu território, trazendo à análise projetos que possam ser colocados em prática pelo ente estatal, a princípio, para recolhimento e identificação desses animais, com foco principal na diminuição/erradicação da quantidade de animais abandonados, descartando-se a utilização de técnicas como a eutanásia, em razão de se tratar de procedimento de alto grau de reprovação face ao princípio da proteção a vida, bem como da sociedade atual como um todo. Em um segundo momento, elaborar meios para que esses animais sejam tratados e castrados, sendo, por fim, levados à adoção consciente.

Este artigo foi intitulado “A Obrigação Jurídica de Proteção aos Animais Domésticos Abandonados”, tendo em vista que irá tratar sobre a responsabilidade daquele que abandona seu animal de estimação, assim como a responsabilidade do Estado em fornecer maiores informações e dar mais atenção aos casos de abandono de animais que estão sendo recorrentes.

Atualmente, é cada vez maior o índice de abandono de animais, por inúmeras razões, mas em sua grande maioria relacionadas a doenças, ao alto custo de manutenção dos animais domésticos ou por conveniência do seu tutor. Ocorre que, ao comprar/adotar um animal de estimação, é necessário que se tenha a consciência de que não se trata simplesmente de um objeto, e sim de um ser vivo com sentimentos e necessidades, como uma criança propriamente e, que irá demandar custos e tempo, devendo, portanto, ser uma decisão bem pensada por todos da família, e não algo impulsivo e sem planejamento, como normalmente ocorre.

Assim, é necessária a implantação de políticas públicas que visem à conscientização da população com relação à decisão de comprar/adotar um animal de estimação, através de campanhas que os atinjam de forma eficaz, e não meramente política, como ocorre com a maioria da legislação atual, que existe na teoria, mas acaba sendo ineficaz na prática.

No caso da campanha para adoção de animais que já se encontram na rua ou em abrigos, importante ressaltar que esta etapa só se tornará uma medida eficaz após a implantação de programas que levem conhecimento à população para que seja descaracterizada a figura do animal como objeto ou coisa, do contrário, o índice de animais abandonos será sempre alto, em razão da recorrente prática.

O presente trabalho traz a responsabilidade civil como foco principal e como essa responsabilidade deve ser aplicada em matéria ambiental, com intuito de estabelecer qual o tipo de responsabilidade decorrente do abandono de animais e, no decorrer do trabalho será abordada, também, a responsabilidade penal e administrativa.

Este trabalho foi feito a partir de revisão de literatura e pesquisa realizada no mês de outubro com a senhora Michelle Scopel – ONG OPA/MT, e o vereador do município de Cuiabá, o Sargento Vidal.

Para a revisão de literatura foram selecionados livros, artigos e leis, tendo como descritor de busca as seguintes palavras: guarda responsável; animais de companhia; responsabilidade civil; abandono de animais; entrega de animais; Centro de Controle de Zoonoses. A revisão foi realizada com artigos publicados em revistas científicas, e também foram acessados sites oficiais (Secretaria de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso e Secretaria de Vigilância em Saúde, ONG) para o acesso às informações atualizadas sobre o tema.

A pesquisa realizada com os ativistas acima mencionados foi objetivada para o levantamento de informações sobre as principais causas de entrega e recolhimento de animais domésticos ao serviço de zoonoses em Cuiabá no ano de 2018, concluindo-se que o destino desses animais é classificado em seis categorias, quais sejam: eutanásia; doação; óbito do animal no canil; resgate pelo proprietário; fuga; destino desconhecido. Ademais, tal pesquisa também tem o cunho de estudar caso a caso para futura elaboração de projetos que sejam capazes de prestar informações necessárias à população, para mudança na concepção do pensamento sobre a importância da vida dos animais, bem como a edição de medidas mais

rígidas para punir os casos de abandono que levam a pratica de maus-tratos de animais.

## **2. O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E OS MECANISMOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL.**

Tanto a responsabilidade ambiental quanto a civil, penal e administrativa estão descritas no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, assim, qualquer uma delas podem ser utilizadas para responsabilizar aqueles que causarem dano ao meio ambiente.

Ao se analisar o conceito de responsabilidade, é comum ocorrer o seguinte pensamento: todos são responsáveis pelos seus atos e devem arcar com as consequências deles. Desta maneira, se essa consequência chegar a atingir um terceiro, haverá a necessidade de reparar o dano sofrido por este. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade é um dever jurídico indispensável, tratando-se, assim, de um princípio fundamental do direito, e um alicerce para a vida em sociedade.<sup>3</sup>

O artigo 936 do Código Civil deixa claro a quem se deve atribuir à responsabilidade civil pelos danos que o animal vier a causar, devendo o dono ou responsável pelo animal ressarcir aquele que sofrer o dano:

“Art. 936. O dono, ou o detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”<sup>4</sup>

Portanto, entende-se que a responsabilidade do proprietário ou detentor continua fundada em culpa presumida. Vale lembrar, contudo, que no âmbito criminal não se adota a teoria da culpa presumida.

Já no que diz respeito à responsabilidade do Estado, o artigo 37, §6º da Constituição Federal dispõe que o mesmo deve reparar o dano causado à terceiro, por seus agentes, quando estes estiverem atuando nesta qualidade:

“Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

---

<sup>3</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 4º ed. Pg 153.

<sup>4</sup> BRASIL, República Federativa do. **Código Civil**. Vade Mecum compacto. 26º ed. Atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”<sup>5</sup>

## 2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil basicamente se resume na obrigação de outrem, que causou dano a alguém, a repará-lo, extinguindo-se com o pagamento da indenização. Desta forma, a intenção é reestabelecer o equilíbrio provocado pelo evento danoso, realinhando o prejudicado na situação que se encontrava antes.<sup>6</sup>

O dano ambiental se classifica como “toda agressão contra o meio ambiente, causada por atividade econômica potencialmente poluidora ou por ato comissivo ou omissivo praticado por qualquer pessoa” (SIRVINSKAS, 2003, p. 101).

As pessoas jurídicas de direito público, no caso o Estado, devem ser responsabilizadas pelas lesões causadas ao meio ambiente, não apenas como agente poluidor, mas também quando se omitem no dever de protegê-lo. Logo, quando o Estado é ciente do número de animais abandonados em seus municípios e ainda assim não estabelece meios de combate e/ou erradicação de maneira humanizada desse quantitativo, ele está sendo conivente com o ato infracional e omissivo no seu dever de proteger concedido pela Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, inciso VII.

No caso do abandono de animais, é certo que nenhum valor pago por quem praticou o ato, ressarcirá todo o sofrimento e crueldade que aquele animal passou ou passará, porém quando se fala em pecúnia, automaticamente, o ser humano passa a ter maior cautela sobre seus atos, principalmente com relação a multas elevadas. Uma analogia a ser utilizada nesse caso é a edição da popularmente conhecida Lei Seca (Lei nº 11.705/2008), pois que de acordo com as informações do Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde, após 06 (seis) anos da sua entrada em vigor houve diminuição de 27,4% no índice de mortes no trânsito por embriaguez ao volante nas capitais brasileiras<sup>7</sup> e, após sua alteração, o valor da multa a ser paga por quem dirige alcoolizado passou a ser aproximadamente R\$ 3.000 (três mil reais), ou seja, se os valores das multas cobradas pelo Estado aos

---

<sup>5</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do. Vade Mecum compacto. 26º ed. Atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>6</sup> MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil**. 1º ed. Ver., ampl. E atual. pg 323.

<sup>7</sup> <http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/44397-acoes-de-seguranca-reduzem-duas-mil-mortes-no-transito>

responsáveis pelo abandono do animal, que atualmente são valores ínfimos, sofrerem aumento, conseqüentemente haverá diminuição no índice de tal prática, além disso, o Estado poderia reverter tais valores a um fundo de proteção animal.

## 2.2. RESPONSABILIDADE PENAL

Algumas condutas podem ser classificadas pela sua repercussão social e a necessidade de intervenção do Estado, que são tipos penais, aplicando sanções ao agente, como por exemplo, multa, e as restrições de direito ou as privações de liberdade.<sup>8</sup>

A busca pela defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal instrumentos significativos para sua eficácia, em razão da aplicação de pena àqueles que cometem crimes, cujas sanções administrativas ou civis não alcançam.

A responsabilidade penal é determinada pela culpabilidade do agente, em consequência, os crimes ambientais podem ser punidos a título de dolo ou culpa. O crime doloso tem sua tipicidade quando o agente quer e assume o resultado e o risco de produzi-lo, já o crime culposos se caracteriza quando há a hipótese de o agente provocar resultados por negligência, imprudência ou imperícia.<sup>9</sup>

## 2.3. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A responsabilidade administrativa do meio ambiente é tutelada pelo artigo 225 parágrafo 3º da Constituição Federal, combinado com o capítulo VI da Lei nº 9.605/98 que dispõe da seguinte forma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

---

<sup>8</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pg 55.

<sup>9</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 3ª ed. pg. 778.

Assim, percebe-se que a preocupação com a preservação do meio ambiente não é novidade no âmbito jurídico, no entanto, em razão da própria evolução do ser humano e do processo da revolução industrial essa preocupação deixou de existir durante certo período da história, porém voltou a ganhar destaque mundial a partir de 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Estocolmo-72, onde foi elaborado um protocolo para que os países continuassem seu desenvolvimento econômico, porém com equilíbrio ambiental<sup>10</sup>.

Já a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) estabelece quais são as infrações administrativas, salientando-se o fato de se tratar de um rol taxativo, dispondo também acerca do processo administrativo e das sanções estabelecidas.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

O maior atributo da Lei de Crimes Ambientais é a coercibilidade, estabelecida através das penalidades administrativas impostas àqueles que a descumprirem. Ao contrário das sanções civis e penais, “as penalidades administrativas são impostas aos infratores pelos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (FIORILLO, 2011, p. 133).

A infração administrativa ambiental, conforme previsto no artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais, é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso,

---

<sup>10</sup> <https://www.infoescola.com/clima/acordos-globais-para-reducao-da-emissao-de-gases/>

gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Trata-se, portanto, de um tipo infracional amplo, o que possibilita ao agente público agir com liberdade na busca da inclusão da tipicidade no caso concreto.

Montenegro aduz sobre a responsabilidade do Estado, com relação à fiscalização da preservação ao meio ambiente:

O poder de polícia ambiental é a função administrativa que tem por finalidade assegurar a preservação e conservação do meio ambiente, mediante a regulação de atividades individuais ou coletivas, públicas ou particulares, impondo um fazer ou não fazer promovendo a ordem ambiental.<sup>11</sup>

Importante frisar a possibilidade e dever de aplicação em conjunto das penas administrativas com a responsabilização pelo abandono dos animais, o que será demonstrado no decorrer do artigo.

### **3. O ESTADO RESPONSÁVEL POR DANOS AOS ANIMAIS EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO**

A teoria da culpa é fundamentada no agente público, que por ação ou omissão dá origem ao dano. Assim, se não for possível identificar o causador do dano, a responsabilização do Estado seria impossível. No entanto, esta teoria deixou de ser aceita e passou a responsabilizar o Estado pelos danos ambientais, desta forma, mesmo que não seja possível identificar o causador, o Estado responderá pelo dano ambiental causado.

A presunção de culpa representa uma tentativa de reequilíbrio entre as partes, já que ainda há uma grande dificuldade de se comprovar a culpa do causador do dano ambiental. Assim, a responsabilidade objetiva demonstra um meio de não permitir que o dano fique sem reparação, motivo pelo qual o artigo 37, §6º da Constituição Federal ensina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

---

<sup>11</sup> MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil.** pg 43.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.<sup>12</sup>

(...)

No mesmo sentido, Cunha Junior discorre sobre a responsabilidade do Estado: “Só existe a responsabilidade do Estado, insista-se, quando houver uma correlativa obrigação de agir. A omissão do Estado gera uma responsabilidade subjetiva por culpa anônima, baseada na culpa administrativa.<sup>13</sup>”

É válido ressaltar que o crime cometido por abandono de animais está diretamente ligado à responsabilidade do Município, que está resguardado pela responsabilidade do Estado em dar amparo ao Município, para que este tenha condições de combater esses crimes cometidos contra os animais.

A Lei nº. 9.605/1988 (Lei de Crimes Ambientais) em seu artigo 32 e parágrafos tipifica conduta criminosa da seguinte forma:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Embora não explícito no texto de lei, o ato de abandonar o animal de estimação está diretamente ligado aos maus-tratos, pois o animal doméstico ou domesticado cria dependência do seu habitat, gera vínculo afetivo com aquela pessoa ou família que o criou e entende como sua família aquelas pessoas do seu convívio.

Pensando nisso, foi editado o Projeto de Lei 2833/2011, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, de São Paulo/SP, que visa criminalizar determinadas condutas praticadas contra cães e gatos. O texto do referido Projeto de Lei

---

<sup>12</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do. **Vade Mecum compacto**. 26º ed. Atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>13</sup> JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito administrativo**. 7ª ed. pg. 329.

aumentará a pena já prevista na Lei de Crimes Ambientais que atualmente é de 03 meses a 01 ano, para 01 ano a 03 anos para quem matar cães ou gatos. Da mesma forma, incorrerá nas mesmas penas o agente público com função de preservar a vida dos animais que deixar de agir quando perceber que o animal está em situação grave ou de iminente perigo, bem como a pessoa que observar tais condutas e riscos e ainda assim não pedir socorro da autoridade pública. Do mencionado Projeto de Lei obtêm-se, ainda, a previsão de que tais penas serão aumentadas em 1/3, caso o crime seja cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel. Além disso, ainda prevê duras penas a pessoa que expõe o animal doméstico às conhecidas rinhas. Tal Projeto de Lei encontra-se aguardando análise do Senado Federal<sup>14</sup>.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, as pessoas que abandonam animais em lugares públicos respondem por crime ambiental, e esses animais são amparados pela Lei do Meio Ambiente e Lei Complementar nº 436/2017, que dispõe sobre as políticas de proteção de animais no município de Cuiabá. Neste ano de 2018, o Estado de Mato Grosso aprovou a Lei nº 10.740 de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado de Mato Grosso.

Esta lei veio com o propósito de auxiliar e dar apoio à Lei complementar deste Município, com objetivo de demonstrar e fortalecer as campanhas, e fazer a população enxergar esses crimes com outros olhos, fazendo valer as penas aplicadas a todos àqueles que pratiquem esses atos.

O objetivo central não é somente retirar os animais e coloca-los em abrigos, é responsabilizar aquelas pessoas que pegam esses animais para adoção ou até compram, e descartam como se fossem algo sem valor.

As penas são aplicadas conforme a Lei do Meio Ambiente, que ampara esse tipo de ação como um crime ambiental. Esses animais precisam de amparo, cuidado, proteção, carinho e readaptação ao meio social, pois após o trauma abandono e o sofrimento que passam para sobreviver às adversidades que encontram nas ruas, a maioria desses animais se tornam agressivos, portadores de zoonoses e/ou de doenças não transmissíveis aos seres humanos, mas que os afetam de forma brutal como a cinomose. O que se discute aqui é que nenhum deles

---

<sup>14</sup> <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/486910-CAMARA-APROVA-PRISAO-PARA-QUEM-MATAR-CAES-E-GATOS.html>

optou por viver assim, foram forçados a passar por situações extremas em virtude da crueldade, irresponsabilidade e descaso humano.

A lei nº 9.605/98, em seu artigo 21, discorre que quem comete esse tipo de crime deverá ser submetido às penas de multa, restritiva de direitos e à prestação de serviços à comunidade, às quais podem ser aplicadas isoladamente, cumulativa ou alternativamente.

Cabe ressaltar que as leis, principalmente a lei complementar municipal, na teoria, tem um grande efeito no combate a esse tipo de crime, visando à proteção e principalmente o bem-estar do animal, mas hoje a realidade é totalmente diferente, e não há real aplicabilidade da mesma.

Em entrevista com o vereador do Município de Cuiabá, Sargento Vidal, foi perguntado sobre a situação dos animais hoje abandonados no Município, e sobre o posicionamento do Estado quanto a essa situação:

A responsabilidade estatal inicial falhou quando, lá atrás, começaram a aparecer os primeiros casos de abandono, e lá já houve (por Protetores) pedidos e denúncias de maus tratos e abandonos, e em nenhum momento foi feita qualquer ação por parte do poder público. Se tivessem sido feitas palestras nas escolas, orientações nos postos de saúde durante as vacinações, palestras nos grupos de mães de bairros e, ainda, outras atitudes, como castrar animais de rua e de pessoas de baixa renda, com certeza não estaríamos, hoje, enfrentando uma situação sem precedência na história. O número de animais pelas ruas é alarmante e preocupante, tanto na questão de saúde pública, quanto na questão de maus tratos que passam esses animais. Para remediar isso, se faz necessário agir em grande escala, criar um Abrigo Municipal, recolher e castrar o maior número de animais de rua possível, tratar e oferecer para adoção, fazer um grande projeto de castração em massa para conseguir diminuir, no mínimo, em 10 anos a quantidade de animais de rua, porém, o mais importante ainda, acredito, passa pelas palestras e orientações nas escolas e nos movimentos sociais.<sup>15</sup>

De acordo com a declaração do Sargento e Vereador, pode-se concluir que o Município é omissos com relação às ações que visam à retirada desses animais da zona de risco e, que embora ciente da quantidade absurda de casos de abandono e maus-tratos, não propõe medidas efetivas para erradicar/diminuir esses casos. O que se observa são as pessoas comuns se mobilizando pela causa por conta própria.

Ainda extrai-se dos dados da entrevista, que nos níveis em que se encontram esses casos, seria preciso uma atividade em grande escala, motivo pelo qual é

---

<sup>15</sup> Entrevista com o vereador do município de Cuiabá, no dia 20 de outubro de 2018.

necessário o auxílio do Estado, primeiramente viabilizando recursos para castração e microchipagem dos animais abandonados e abrigados, atitude que promoverá diminuição imediata da população de animais já em estado de abandono, possibilitando sua identificação e acompanhamento, posteriormente a elaboração de fortes campanhas de conscientização da vida e dos cuidados com adoção, compra e criação de animais de estimação, em seguida, seria essencial a castração em massa dos animais de famílias que comprovem não possuir recursos financeiros para arcar com os custos da castração e microchipagem e, após a fixação da cultura do bem-estar animal por meio das campanhas, será possível promover grandes eventos de adoção responsável dos animais castrados e identificados através do microchip, pois assim, será possível identificar além do animal, o seu tutor e, em casos de comprovação de abandono ou maus-tratos será possível à responsabilização daquela pessoa.

#### **4. OS PRÍNCÍPIOS DA REPARAÇÃO E PREVENÇÃO APLICADOS AOS DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS.**

Sintetiza-se da lei que a culpa do dono ou possuidor é presumida, ou seja, responsabilidade objetiva, porém quando comprovada a culpa exclusiva da vítima, aquele se livra do pagamento de indenização pelo dano causado.

Quanto ao mérito da culpa do responsável, a mesma se encontra estabelecida no fato de que lhe incumbe o dever de guardar e fiscalizar o animal, devendo estar atento ao princípio da prevenção, para que não venha a ocorrer o dano, e ao princípio da reparação integral do dano, se por algum motivo o dano vier a acontecer.

##### **4.1. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO**

A inteligência do princípio da prevenção aduz que a responsabilidade se atribui ao sujeito com melhores condições para controlar e reduzir os riscos de dano. Nesse sentido, a responsabilidade objetiva tem um papel preventivo reduzido, quando aplicada a fatos cuja ocorrência não depende do comportamento, ainda que cuidadoso do agente, no entanto, mesmo não sendo possível exaurir todos os

riscos, é fato que eles podem ser maiores ou menores, dependendo do modo como à atividade é exercida.

O sujeito que controla a fonte de risco, no caso em análise, seus animais, pode, por meio de determinadas condutas, reduzir o risco ao nível mais baixo possível, sendo que a imposição de responsabilidade é um incentivo para que ele o faça. Desta forma, com cada vez mais precaução, menos acidentes com animais ocorrerão.

#### 4.2. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

Este princípio procura colocar o lesado, na medida do possível, em situação equivalente à anterior ao fato danoso, concepção que muitas vezes não se torna possível, fazendo com que o direito trabalhe com aproximações. Este é o princípio mais adequado ao assunto, pois especifica que, nos casos em que houver e for provado o nexo de causalidade, este deve ser aplicado.

São múltiplas as funções a serem atendidas pelo valor compensatório, indenizatório e punitivo, e são inúmeros os danos a serem reparados nestes casos, assim é possível elencar os danos emergentes, lucros cessantes, prejuízos presentes e futuros, danos econômicos e pessoais.

Pensando na aplicação futura desse princípio, quando for possível a identificação do tutor do animal abandonado que em situação hipotética atacou e passou certa zoonose à terceiro, ficando este internado por 15 (quinze) dias e por consequência, impossibilitado de trabalhar, o tutor do animal será responsabilizado ao pagamento de indenização ao lesado, até que este restabeleça, devendo arcar ainda com os custos todos acima descritos.

Na atual conjuntura, em face à impossibilidade do reconhecimento do tutor do animal abandonado, seria responsabilidade do Estado em arcar com os custos do terceiro lesado, conforme já demonstrado anteriormente.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nota-se que muitos animais de estimação ainda são adotados/comprados sem planejamento e por desejos momentâneos, o que leva ao resultando recorrente

do abandono quando ficam doentes ou surge algum problema que dificulte ou impossibilite sua criação.

É fato que o Estado também é responsável pela proteção desses seres vivos, no entanto, seria leviano e até mesmo injusto cobrar de terceiros a responsabilidade que em primeiro lugar deve nascer de cada cidadão. Cada ser humano deve olhar o próximo, seja ele igual ou diferente, com olhar de compaixão, se pôr no lugar daquele ser vivo e observar se estaria confortável naquela situação.

As hipóteses e soluções sugeridas acima não resolverão à problemática enquanto a mentalidade não for modificada. Enquanto houver pessoas com a ideia de que animal não sofre e de que nasceram para satisfazer a vontade humana, continuarão existindo casos de abandono e maus-tratos.

Outro ponto a ser esclarecido é que os Centros de Controle de Zoonoses devem ser locais que sirvam de abrigo e tratamento desses animais, porém tanto no município de Cuiabá quanto de Várzea Grande, as próprias ONGs que sobrevivem de doação sempre pedem auxílio da população ao CCZ, para que sejam doados desde ração a medicamentos, pois os municípios por diversas vezes deixam de fornecer.

Valido pontuar também, que é necessário seguir exemplos dos países mais desenvolvidos e ao invés de criar abrigos permanentes, deve-se criar abrigos temporários para que esses animais sejam acolhidos e tratados até que a situação se estabilize, o que ocorrerá somente quando a população for instruída sobre suas responsabilidades, pois a criação desses abrigos enseja a população que sempre haverá um local para aquele animal, então se por ventura for abandonado haverá alguém que cuidará dele.

Todos os setores da sociedade envolvidos com a questão animal devem atuar para afirmar o direito à vida dos animais, evitando a morte desnecessária e a utilização de métodos de eutanásia que possam lhes causar qualquer sofrimento.

Com a elaboração de legislações mais rigorosas de proteção animal foram pleiteadas com o intuito de coibir crimes contra os animais, que devem ser utilizadas na prática e dada mais atenção, com o objetivo de fazer valer a lei e o respeito aos animais.

O empenho de diversos agentes sociais que almejam o fim da guarda irresponsável e de suas consequências só será válido se houver uma mudança de atitude das pessoas com os animais. Enquanto o homem continuar agindo de forma

impulsiva, milhares de cães e gatos continuarão a ser “descartados” nas ruas e nos centros de controle de zoonoses do Brasil e do mundo.

O artigo foi descrito com objetivo de alertar sobre a responsabilidade do tutor ou detentor do animal, para cumprir seus deveres de vigilância, a fim de que sejam evitados outros tipos de situações em que poderão lhes prejudicar, bem como demonstrar que o Estado precisa ser mais rigoroso quanto à aplicação das penas, na enfatização de campanhas que previnam essas atitudes e na regular fiscalização do cumprimento das obrigações dos tutores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa do. **Código Civil**. Vade Mecum compacto. 26º ed. Atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. **Vade Mecum compacto**. 26º ed. Atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito administrativo**. 7ª ed.

MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil**. 1º ed. Ver., ampl. E atual.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 4º ed.

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/486910-CAMARA-APROVA-PRISAO-PARA-QUEM-MATAR-CAES-E-GATOS.html>

[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/artur\\_vasconcellos.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/artur_vasconcellos.pdf)

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>

<http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/44397-acoes-de-seguranca-reduzem-duas-mil-mortes-no-transito>

<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/04/PROTECAO-JURIDICA-DOS-ANIMAIS.pdf>

<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/04/A-PERSONIFICACAO-JURIDICA-DOS-ANIMAIS.pdf>